

LEI ORDINÁRIA Nº 2.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975(ORIGINAL)

(Original)

Processo: 5/1975

Autor: Poder Executivo

Data de Publicação:

Data de Promulgação: 29/12/1975

Alterações:

Alterada pelas Leis Complementares nºs:

- 48, de 16 de dezembro de 1997;
- 296, de 14 de dezembro de 2007;
- 321, de 22 de dezembro de 2008;
- 383, de 11 de julho de 2011;
- 708, de 3 de novembro de 2022;
- 711, de 1º de dezembro de 2022;
- 738, de 9 de novembro de 2023.

- 4.761, de 05 de dezembro de 1997;
- 4.773, de 15 de dezembro de 1997;
- 4.777, de 16 de dezembro de 1997;
- 4.778, de 16 de dezembro de 1997;
- 5.041, de 30 de dezembro de 1998;
- 5.045, de 30 de dezembro de 1998;
- 5.055, de 11 janeiro de 1999;
- 5.168, de 25 de agosto de 1999;
- 5.286, de 1º de dezembro de 1999;

Alterada pelas Leis nºs:

- 2.335, de 29 de dezembro de 1976;
- 2.407, de 30 de dezembro de 1977;
- 2.440, de 20 de novembro de 1978;
- 2.471, de 18 de abril de 1979;
- 2.538, de 28 de dezembro de 1979;
- 2.574, de 29 de agosto de 1980;
- 2.694, de 17 de dezembro de 1981;
- 2.768, de 26 de outubro de 1982;
- 2.841, de 16 de dezembro de 1983;
- 2.982, de 3 de julho de 1985;
- 2.996, de 24 de de setembro de 1985;
- 3.080, de 4 de julho de 1986;
- 3.213, de 23 de dezembro de 1987;
- 3.324, de 19 de dezembro de 1988;
- 3.452, de 10 de janeiro de 1990;
- 3.760, de 26 de novembro de 1991;
- 3.796, de 17 de dezembro de 1991;
- 4.000, de 11 de junho de 1993;
- 4.073, de 21 de dezembro de 1993;
- 4.111, de 18 de abril de 1994;
- 4.117, de 10 de maio de 1994;
- 4.124, de 24 de maio de 1994;
- 4.232, de 17 de fevereiro de 1995;
- 4.337, de 9 de outubro de 1995;
- 4.377, de 8 de dezembro de 1995;
- 4.495, de 26 de junho de 1996;
- 4.541, de 27 de setembro de 1996;
- 4.544, de 4 de outubro de 1996;
- 4.677, de 7 de julho de 1997;
- 4.679, de 7 de julho de 1997;
- 4.755, de 05 de dezembro de 1997;

- 5.354, de 30 de março de 2000;
- 5.649, de 08 de junho de 2001;
- 5.744, de 19 de novembro de 2001;
- 5.823, de 02 de maio de 2002;
- 5.846, de 07 de junho de 2002;
- 5.869, de 11 de julho de 2002;
- 5.891, de 12 de agosto de 2002;
- 5.892, de 15 de agosto de 2002;
- 5.893, de 19 de agosto de 2002;
- 6.007, de 5 de maio de 2003;
- 6.016, de 13 de maio de 2003;
- 6.036, de 9 de julho de 2003;
- 6.076, de 10 de setembro de 2003;
- 6.087, de 25 de setembro de 2003;
- 6.187, de 25 de fevereiro de 2004;
- 6.232, de 19 de maio de 2004;
- 6.247, de 24 de junho de 2004;
- 6.248, de 6 de julho de 2004;
- 6.262, de 2 de agosto de 2004;
- 6.278, de 17 de setembro de 2004;
- 6.483, de 26 de dezembro de 2005;
- 6.653, de 26 de dezembro de 2006;
- 6.664, de 26 de março de 2007;
- 6.812, de 25 de fevereiro de 2008;
- 6.915, de 15 de dezembro de 2008;
- 7.005, de 9 de outubro de 2009;
- 7.053, de 4 de dezembro de 2009;
- 7.182, de 14 de outubro de 2010;
- 7.326, de 25 de julho de 2011;
- 7.509, de 12 de novembro de 2012;
- 8.226, de 30 de novembro de 2017;
- 9.007, de 24 de novembro de 2023.

Revogação:

Observações:

Referida pelas Leis Complementares nºs:

- 255, de 22 de março de 2006;
- 407, de 27 de março de 2012;
- 409, de 27 de março de 2012;
- 435, de 23 de agosto de 2013;
- 436, de 23 de agosto de 2013;
- 437, de 23 de agosto de 2013;
- 439, de 5 de setembro de 2013;
- 462, de 27 de junho de 2014;
- 477, de 8 de dezembro de 2014;
- 499, de 15 de dezembro de 2015;
- 693, de 29 de junho de 2022;
- 695, de 29 de junho de 2022.

Referida pelas Leis nºs:

- 2.268, de 31 de dezembro de 1975;
- 2.363, de 20 de junho de 1977;
- 2.364, de 4 de julho de 1977;
- 2.917, de 15 de outubro de 1984;
- 2.958, de 26 de dezembro de 1984;
- 3.760, de 26 de novembro de 1991;
- 4.073, de 21 de dezembro de 1993;
- 4.504, de 3 de julho de 1996;
- 4.589, de 18 de dezembro de 1996;
- 4.604, de 26 de dezembro de 1996;
- 5.178, de 6 de setembro de 1999;
- 5.251, de 3 de novembro de 1999;
- 5.429, de 25 de maio de 2000;
- 5.453, de 30 de junho de 2000;
- 5.959, de 16 de dezembro de 2002;
- 6.325, de 20 de dezembro de 2004;
- 6.384, de 28 de junho de 2005;
- 6.400, de 29 de julho de 2005;
- 6.499, de 22 de março de 2006;
- 6.500, de 22 de março de 2006;
- 6.517, de 28 de abril de 2006;
- 6.667, de 27 de março de 2007;
- 7.491, de 1º de outubro de 2012;
- 7.660, de 25 de setembro de 2013;
- 7.733, de 7 de março de 2014;
- 7.761, de 9 de maio de 2014;

- 7.858, de 25 de setembro de 2014;
- 7.987, de 1º de outubro de 2015;
- 8.128, de 30 de setembro de 2016;
- 8.210, de 10 de outubro de 2017;
- 8.334, de 9 de outubro de 2018;
- 8.438, de 11 de outubro de 2019;
- 8.705, de 1º de outubro de 2021;
- 8.864, de 30 de setembro de 2022;
- 8.870, de 14 de outubro de 2022;
- 8.983, de 29 de setembro de 2023.

Referida pelos Decretos nºs:

- 3.978, de 26 de janeiro de 1976;
- 3.996, de 29 de março de 1976;
- 4.046, de 5 de agosto de 1976;
- 4.047, de 5 de agosto de 1976;
- 4.048, de 5 de agosto de 1976;
- 4.052, de 12 de agosto de 1976;
- 4.098, de 19 de outubro de 1976;
- 4.144, de 29 de dezembro de 1976;
- 4.218, de 25 de agosto de 1977;
- 4.219, de 25 de agosto de 1977;
- 4.221, de 26 de agosto de 1977;
- 4.227, de 12 de setembro de 1977;
- 4.335, de 26 de junho de 1978;
- 4.471, de 15 de junho de 1979;
- 4.472, de 15 de junho de 1979;
- 4.494, de 31 de agosto de 1979;
- 4.523, de 7 de novembro de 1979;
- 4.732, de 8 de maio de 1981;
- 4.792, de 7 de outubro de 1981;
- 4.908, de 27 de julho de 1982;
- 4.991, de 6 de janeiro de 1983;
- 5.107, de 1º de agosto de 1983;
- 9.857, de 2 de março de 2000;
- 11.188, de 01 de abril de 2003;
- 15.956, de 24 de outubro de 2012;
- 17.074, de 14 de julho de 2014;
- 17.276, de 10 de dezembro de 2014.

Não compilada por impossibilidade de aplicação da técnica legislativa.

LEI Nº 2.266, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1975.

Adota no serviço público centralizado do Município, o sistema de classificação de cargos; reorganiza os quadros de pessoal institui plano de promoções; estabelece plano de pagamento com base na avaliação técnica dos cargos e dá outras providências.-

O Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - É adotado, no serviço público centralizado do Município, o sistema de classificação de cargos, estabelecido por esta Lei.

Art. 2º - São reorganizados, nos termos desta Lei, os quadros de pessoal do serviço público centralizado do Município, observados os princípios do sistema de classificação de cargos adotado.

Art. 3º - Fica o serviço público centralizado do Município integrado pelos seguintes quadros:

1 - QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO;

2 - QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS.

Art. 4º - O quadro dos Cargos de Provimento efetivo constitui-se pela aglutinação do Quadro Extra de Cargos e Funções e do Quadro Ordinário, instituídos pela Lei nº 1.866, de 07 de julho de 1.970.

Art. 5º - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas é integrado por todos os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas criados em Lei, para o serviço público centralizado do Município.

TÍTULO II

DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CAPÍTULO I

Do Sistema de Classificação de Cargos

Art. 6º - A organização do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo vincula-se aos fins do Município, estruturando-o em serviços destinados ao atendimento das funções essenciais e gerais necessárias à consecução daqueles fins.

Art. 7º - O escalonamento das classes e cargos no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo é estabelecido através da distribuição das mesmas em quatro níveis, fixados segundo os graus de dificuldades e complexidade dos serviços do Município, a saber:

- NÍVEL I - Trabalho geralmente de rotina, de pouca complexidade. Instrução de nível correspondente ao 1º Grau incompleto, sem experiência ou habilidades especiais, ou, em certos casos, suplementada por alguns conhecimentos relativos às atribuições do cargo, ou ainda, o analfabeto, desde que comprometa-se a fazer curso de alfabetização.
- NÍVEL II - Funções administrativas ou técnicas de relativa complexidade. Instrução correspondente ao 1º Grau completo, suplementada, quando for o caso, por conhecimentos especializados. Nível de conhecimento correspondente ao 1º Grau incompleto, quando suplementado pelo aprendizado profissional necessário, adquirido mediante curso ou treinamento especial.
- NÍVEL III - Funções administrativas complexas. Instrução correspondente ao 2º Grau completo, suplementada, quando for o caso, por especialização ou treinamento. Funções técnicas, cujo exercício dependa de certificado de conclusão de curso de 2º Grau. Funções de magistério, com exigência de formação específica ao nível de, pelo mínimo, 2º Grau completo.
- NÍVEL IV - Trabalho altamente qualificado. Formação de nível SUPERIOR, complementada, quando necessário, por cursos de especialização ou aperfeiçoamento, em determinados setores técnicos, Para tarefas de assessoramento e planejamento, também experiência comprovada no trato de questões complexas de administração pública.

Art. 8º - Cada nível poderá conter classes de cargos de valorização diversa, não podendo, entretanto, haver classes de valores idênticos em níveis diferentes.

CAPÍTULO II

Da Estrutura do Quadro

Art. 9º - A estrutura básica do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, segundo o sistema de classificação de cargos adotado, constitui-se dos seguintes serviços:

I - EDUCAÇÃO E CULTURA

II - SAÚDE E ASSISTÊNCIA

III - OBRAS

IV - AGRICULTURA E PECUÁRIA

V - ADMINISTRAÇÃO GERAL

VI - ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

VII - FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

VIII - TRANSPORTE E OFICINAS

Art. 10 - As classes de cargos são distribuídos nos diversos Serviços, observadas as características próprias de cada Nível.

Art. 11 - Ficam extintos todos os cargos e funções que compõem os quadros aglutinados nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo os cargos considerados excedentes na forma da presente Lei.

Art. 12 - São criados, no Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, os seguintes cargos:

I - SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Professor I	1.1.1.1.M1	60
II	Professor II	1.2.1.1.M2	150
III	Professor III	1.3.1.1.M3	150
IV	Professor IV	1.4.1.1.M4	47

II - SERVIÇO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Atendente	1.1.2.1.02	10
II	Auxiliar de Enfermagem	1.2.2.1.06	08
	Auxiliar de Serv. Social	1.2.2.2.06	03
III	-	-	-
IV	Assistente Social	1.4.2.1.14	02

III - SERVIÇO DE OBRAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Operário	1.1.3.1.01	135
	Operário Especializado	1.1.3.2.02	60
	Calceteiro	1.1.3.3.03	10
II	Pintor	1.2.3.1.04	03
	Auxiliar de Topógrafo	1.2.3.2.05	22
	Carpinteiro	1.2.3.3.05	07
	Operador de Máquinas	1.2.3.4.06	46
	Pedreiro	1.2.3.5.06	06
	Eletrecista	1.2.3.6.06	10
	Eletrotécnico	1.2.3.7.07	05
III	Auxiliar de Serviços Técnicos	1.3.3.1.10	05
	Topógrafo	1.3.3.2.10	07
IV	Arquiteto	1.4.3.1.14	01

IV - SERVIÇO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Prático Rural	1.1.4.1.02	03
	Jardineiro	1.1.4.2.03	20

II	Tratorista	1.2.4.1.04	25
	Auxiliar de Veterinária	1.2.4.2.05	01
III	Inseminador Artificial	1.3.4.1.09	01
	Técnico Rural	1.3.4.2.10	04
IV	Engenheiro Agrônomo	1.4.4.1.14	01

V - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Serviçal	1.1.5.1.01	17
	Zelador	1.1.5.2.02	01
	Contínuo	1.1.5.3.02	09
	Telefonista	1.1.5.4.02	05
II	Apontador	1.2.5.1.04	12
	Auxiliar de Administração	1.2.5.2.05	60
	Arquivista	1.2.5.3.06	01
	Escriturário	1.2.5.4.06	30
III	Almoxarife	1.2.5.5.07	03
	Desenhista	1.3.5.1.08	08
	Oficial Administrativo	1.3.5.2.10	18
	Técnico Almoxarife	1.3.5.3.12	01
IV	Assistente Administrativo	1.3.5.4.13	03
	Assistente Jurídico	1.4.5.1.14	02
	Técnico de Administração	1.4.5.2.14	03

VI - SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	-	-	-
II	-	-	-
III	Técnico em Contabilidade	1.3.6.1.10	10
	Tesoureiro	1.3.6.2.10	02
	Tesoureiro Geral	1.3.6.3.13	01
IV	Contador	1.4.6.1.14	02
	Economista	1.4.6.2.14	02

VII - SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Vigilante	1.1.7.1.02	65
II	Fiscal	1.2.7.1.07	17
III	Inspetor de Tributos	1.3.7.1.11	08

VIII - SERVIÇO DE TRANSPORTE E OFICINAS

NÍVEIS	DENOMINAÇÃO DAS CLASSES	CÓDIGO	Nº DE CARGOS
I	Vulcanizador	1.1.8.1.03	01

	Ferreiro	1.2.8.1.04	03
	Funileiro	1.2.8.2.04	01
	Motorista	1.2.8.3.05	70
	Chapeador	1.2.8.4.06	03
II	Soldador	1.2.8.5.06	02
	Marceneiro	1.2.8.6.07	03
	Ajustador	1.2.8.7.07	01
	Mecânico	1.2.8.8.07	15
	Torneiro	1.2.8.9.07	02
III	-	-	-
IV	-	-	-

Art. 13 - O código de identificação estabelecido para as classes de cargos a que alude o artigo anterior tem a seguinte constituição:

1º elemento - indica o QUADRO

2º elemento - indica o NÍVEL

3º elemento - indica o SERVIÇO

4º elemento - indica a CLASSE

5º elemento - indica o PADRÃO

Art. 14 - Os cargos de Professor I, criados no artigo 12, extinguir-se-ão automaticamente, à medida que vagarem, devendo os futuros provimentos ocorrerem somente nas classes de Professor II, Professor III e Professor IV.

Art. 15 - Os cargos de Operário, Calceteiro e Arquiteto, criados no Artigo 12, extinguir-se-ão automaticamente, à medida em que vagarem, passando as respectivas atribuições gradativamente, a serem exercidas por servidores contratados sob o regime das leis do trabalho.

Art. 16 - São declarados excedentes, extinguindo-se automaticamente, à medida que vagarem, os seguintes cargos de provimento efetivo:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
04	Servente	E1
24	Professor da Escola de Belas Artes	E2
01	Enfermeiro Veterinário	E3
01	Redator Datilógrafo	E4
01	Diretor Executivo do Departamento de Turismo	E5

§ 1º - Também são declarados excedentes, nas condições definidas neste artigo, as funções de Tarefeiro, criadas pelas Leis nº 1.866, de 07 de julho de 1.970 e nº 1.929, de 12 de maio de 1.971.

§ 2º - Ficam extintos, desde já, os cargos que se encontram vagos nas classes referidas neste artigo.

CAPÍTULO III

Das Especificações de Classe

Art. 17 - Entende-se por Especificações de Classe a descrição dos cargos classificados à base dos deveres e responsabilidades, contendo o nome da classe, o serviço, o nível, o código, a síntese dos deveres, exemplos de atribuições, condições de trabalho, requisitos para provimento, recrutamento e acesso.

Parágrafo Único - Os exemplos de atribuições poderão ser alterados por decreto executivo, respeitado o conteúdo ocupacional da classe contido na síntese dos deveres.

Art. 18 - Fazem parte integrante desta Lei, como Anexo 1, as especificações das classes que compõem o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 19 Toda e qualquer proposta de criação de novas classes de cargos deverá ser acompanhada das respectivas especificações.

CAPÍTULO IV

Do Recrutamento e Seleção

Art. 20 - O provimento dos cargos que compõem o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo, far-se-á mediante recrutamento geral e preferencial.

Art. 21 - O recrutamento geral será feito para provimento de cargos mediante concurso público e processar-se-á nos casos de nomeação para cargos isolados ou iniciais de carreira, nos termos das respectivas especificações.

Parágrafo Único - Nos casos em que, aberta a inscrição para recrutamento preferencial, não se apresentem candidatos ou, apresentando-se, não lograrem aprovação em número suficiente para o provimento das vagas existentes, poder-se-á também recorrer ao recrutamento geral.

Art. 22 - O recrutamento preferencial será feito, mediante concurso interno, para provimento, por promoção, de:

A) cargos de carreira, de acordo com as linhas de acesso e áreas de recrutamento estabelecidas no plano de promoções e inseridas nas especificações de classe;

B) cargos técnicos, de nível superior ou de segundo Grau, aos quais terão acesso os funcionários estáveis legalmente habilitados para o exercício da profissão e que possuam, no mínimo, quatro (04) anos de serviço prestado ao Município.

§ 1º - O plano de promoção constitui o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

§ 2º - Os detentores de cargos excedentes poderão concorrer aos cargos de carreira de qualquer das linhas de acesso estabelecidas no plano de promoções, desde que preencham os requisitos para provimento.

Art. 23 - Em qualquer das modalidades de recrutamento serão observados os requisitos para provimento da respectiva classe, ex exceto, para os servidores estáveis, o referente à idade.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 24 - Para ajustar o pessoal ao sistema instituído pela presente Lei serão aplicadas as normas gerais de enquadramento estabelecidas neste capítulo.

Art. 25 - Os servidores estáveis, inclusive os ocupantes de cargos ou funções extintos no artigo 11, serão aproveitados, respeitados os direitos adquiridos, em cargos de provimento efetivo criados por esta lei, de acordo com as atribuições de fato desempenhadas, desde que legalmente habilitados para o exercício da profissão, quando for o caso.

Art. 26 - Os servidores estáveis ocupantes de cargos ou funções extintos no artigo 11, terão seu aproveitamento determinado de acordo com sua situação legal, toda vez que tal procedimento resulte em maior benefício do que o enquadramento indicado na forma do artigo anterior.

§ 1º - O enquadramento pela situação legal, na forma deste artigo, ocorrerá com o aproveitamento do servidor em cargo, dos criados por esta lei, de idêntica denominação à do cargo ou função de que era detentor.

§ 2º - Quando, em razão de alteração de nome, modificação de conteúdo ocupacional ou aglutinação de atribuições, inexistir cargo, dentre os criados por esta Lei, com idêntica denominação ao da situação anterior, o aproveitamento na forma deste artigo deverá ocorrer em cargo correspondente, resultante da transformação.

§ 3º - Para efeitos do parágrafo 2º, a correspondência entre os cargos ou funções da situação anterior e os criados no artigo 12 é a constante do Anexo III, que faz parte integrante desta Lei.

§ 4º - O mesmo tratamento indicado neste artigo será dispensado ao servidor estável que não puder ser enquadrado na forma do artigo anterior, por não possuir habilitação legal para o exercício da profissão relativa ao cargo, cujas atribuições estava desempenhando.

Art. 27 - Os servidores estáveis, ocupantes de cargos ou funções de magistério, serão aproveitados em cargos criados por esta Lei, de acordo com o seguinte critério:

a) como Professor I, os que ainda não alcançaram formação de 1º Grau;

- b) como Professor II, os possuidores de diploma de curso específico de 1º Grau ou de outros cursos não específicos, desse nível ou mais adiantado, desde que suplementados por cursos de especialização;
- c) como Professor III, os portadores de diploma específico de 2º Grau;
- d) como Professor IV, os portadores de diploma de curso superior.

§ 1º - Os servidores enquadrados na forma deste artigo, em cargos de Professor I, Professor II ou Professor III, terão revisado o seu aproveitamento, sem maiores formalidades, para a classe imediatamente superior, desde que venham a concluir o curso específico respectivo.

§ 2º - O novo provimento, na forma do parágrafo anterior, surtirá seus efeitos a partir da data de apresentação à Administração, por parte do funcionário interessado, do respectivo diploma devidamente registrado.

§ 3º - Se a apresentação do diploma ocorrer dentro de cento e oitenta (180) dias após a publicação desta Lei, o novo aproveitamento retroagirá à data do início de vigência da mesma.

Art. 28 - As normas gerais de enquadramento estabelecidas neste capítulo aplicam-se aos funcionários efetivos não estáveis.

Art. 29 - A relação do enquadramento do pessoal, procedido de acordo com este capítulo, deverá ser publicado dentro de sessenta (60) dias da data desta Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal da Administração baixará atos individuais declaratórios da nova situação dos funcionários, face ao sistema implantado, tendo por base a relação de que trata este artigo.

Art. 30 - Fica estabelecido o prazo de sessenta (60) dias a partir da data de publicação da relação a que alude o artigo anterior, para recebimento de reclamações quanto a falhas ou omissões de enquadramento.

TÍTULO III

DO QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 31 - O Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas destina-se ao atendimento de encargos de chefia, assessoramento e outros determinados em Lei.

Art. 32 - É o seguinte o quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído na forma desta Lei:

I - FUNÇÕES AUXILIARES DE GOVERNO

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Código
08	Subprefeito	2.2.1.1.4
01	Coordenador Distrital	2.2.1.2.6
01	Consultor Jurídico	2.2.1.3.8
01	Chefe do Serviço Municipal de Turismo	2.2.1.4.8
01	Chefe da Consultoria Jurídica	2.2.1.5.9
01	Chefe do Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento	2.2.1.6.9
01	Chefe de Gabinete	2.2.1.7.9
08	Secretário Municipal	2.2.1.8.9

II - FUNÇÕES DE GABINETE

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Código
05	Auxiliar de Gabinete	2.2.2.1.3
01	Oficial de Gabinete	2.2.2.2.4
01	Assessor de Imprensa	2.2.2.3.6

III - FUNÇÕES DE PLANEJAMENTO E ASSESSORAMENTO

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Código
08	Auxiliar Distrital	2.2.3.1.1
04	Técnico de Planejamento	2.2.3.2.8

IV - FUNÇÕES DE CHEFIA E DIREÇÃO

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Código
30	Capataz	2.1.4.1.1
80	Chefe de Setor	2.1.4.2.2
33	Chefe de Seção	2.1.4.3.4
10	Chefe de Serviço	2.1.4.4.6
01	Chefe da Contadoria Geral	2.1.4.5.8
11	Diretor de Divisão	2.1.4.6.8
01	Secretário da Junta do Serviço Militar	2.1.4.7.8
01	Chefe da Unidade Municipal de Cadastramento (INCRA)	2.1.4.8.8

V - FUNÇÕES ESPECIALIZADAS DE EDUCAÇÃO

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	CÓDIGO
01	Regente	2.2.5.1.2
20	Diretor de Escola	2.1.5.2.3
01	Diretor do Museu Municipal	2.2.5.3.5
02	Orientador Educacional	2.1.5.4.5
08	Supervisor Escolar	2.1.5.5.5

VI - FUNÇÕES DIVERSAS

Quantidade	D E N O M I N A Ç Ã O	Código
10	Médico Assistente	2.2.6.1.2
03	Médico Clínico	2.2.6.2.5

Art. 33 - O código de identificação estabelecido para o Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas tem a seguinte constituição:

1º elemento - Indica o QUADRO

2º elemento - Indica a FORMA DE PROVIMENTO

3º elemento - Indica o GRUPO

4º elemento - Indica o CARGO ou FUNÇÃO

5º elemento - Indica o PADRÃO

§ 1º - O segundo elemento indica o provimento processar-se-á sob a forma de:

- a) função gratificada, quando representado pelo dígito um (-1-).
- b) cargo em comissão, quando representado pelo dígito dois (-2-).

§ 2º - No caso da alínea b) do parágrafo anterior, quando o titular indicado for funcionário efetivo do Município, o provimento também poderá ser feito optativamente, sob a forma de função gratificada, desde que exista, fixado em lei, o valor da gratificação correspondente ao padrão do cargo em comissão a ser preenchido.

§ 3º - Os cargos que integram os grupos I - FUNÇÕES AUXILIARES DO GOVERNO e VI - FUNÇÕES DIVERSAS, mesmo quando se configure a hipótese do parágrafo anterior, somente poderão ser providos mediante nomeação em comissão.

Art. 34 - Para o provimento de cargo em comissão, com pessoa estranha aos quadros do Município, dever-se-á atender aos requisitos gerais para a investidura no serviço público municipal estabelecidos em lei.

Art. 35 - O Prefeito fixará, mediante decreto:

- a) as atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas criados no artigo 32 e a sua respectiva lotação;

- b) quais os cargos em comissão e funções gratificadas que, por sua natureza, deverão ser providos com portadores de diploma de curso superior ou técnico de segundo grau;
- c) outros requisitos para o provimento de cargos em comissão e funções gratificadas, de acordo com estudos dos órgãos técnicos.

Art. 36 - Os cargos em comissão e funções gratificadas atualmente existentes no serviço público centralizado do Município serão extintos, gradativamente, à medida em que for estabelecida, na forma do artigo anterior, a lotação dos criados no artigo 32.

Parágrafo Único - O processo de extinção previsto neste artigo deverá ser concluído dentro do prazo de cento e oitenta (180) dias, a contar da data da publicação desta Lei, findo o qual serão os cargos e funções considerados automaticamente extintos.

TÍTULO IV

DO PLANO DE PAGAMENTO

Art. 37 - O Plano de pagamento para o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo tem como base o estudo técnico dos cargos mediante a avaliação pelo sistema de pontos, considerando-se os seguintes fatores, com a respectiva conceituação:

A - INSTRUÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO

Preparo prévio necessário para o desempenho do cargo, indicado em termos de educação formal ou, para determinados casos, educação de nível equivalente alcançada mediante aprendizado não formal.

B - RESPONSABILIDADE

Grau de responsabilidade correspondente ao conteúdo ocupacional do cargo.

C - COMPLEXIDADE E DIFICULDADE

Esforço despendido para a realização do trabalho em termos de capacidade requerida para entender uma tarefa, incluindo capacidade de julgamento e habilidade para inovar.

D - EXPERIÊNCIA

conhecimento prático necessário ao desempenho de certas atividades.

E - CONDIÇÕES DE TRABALHO

Condições ambientais ou condições nas quais deva desenvolver-se o trabalho, incluindo os aspectos referentes a risco de vida ou saúde.

Parágrafo Único - Os fatores de avaliação de cargos, indicados neste artigo, são desdobrados em subfatores, atendendo à diversidade do conteúdo ocupacional das classes a serem medidas, bem como aos vários aspectos que condicionam o exercício das respectivas atribuições.

Art. 38 - A tabela de vencimentos para o Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo fica constituída dos seguintes padrões:

PADRÃO	VALOR MENSAL
01Cr\$	655,00
02Cr\$	745,00
03Cr\$	835,00
04Cr\$	955,00
05Cr\$	1.075,00
06Cr\$	1.195,00
07Cr\$	1.315,00
08Cr\$	1.525,00
09Cr\$	1.735,00
10Cr\$	1.945,00
11Cr\$	2.155,00
12Cr\$	2.800,00
13Cr\$	3.100,00
14Cr\$	3.880,00

Art. 39 - Para os cargos de magistério são atribuídos os seguintes padrões de vencimentos :

PADRÃO	VALOR MENSAL
M1Cr\$	820,00

M2	Cr\$	820,00
M3	Cr\$	850,00
M4	Cr\$	905,00

Art. 40 - Para os cargos declarados excedentes, na forma do artigo 16, são fixados os seguintes padrões de vencimentos:

PADRÃO		VALOR MENSAL
E1	Cr\$	835,00
E2	Cr\$	1.015,00
E3	Cr\$	1.805,00
E4	Cr\$	2.155,00
E5	Cr\$	3.880,00

Art. 41 - Ao funcionário cujo vencimento básico, no sistema anterior, seja superior ao valor fixado nesta Lei para o padrão de seu cargo, é assegurada, como vantagem individual, a percepção de uma parcela autônoma.

§ 1º - O valor da parcela autônoma a que alude este artigo será igual a diferença entre o vencimento percebido no sistema anterior e o fixado nesta Lei para o respectivo cargo.

§ 2º - Sobre o valor da parcela autônoma instituída neste artigo incidirão as gratificações adicionais por tempo de serviço, avanços e o percentual dos futuros aumentos de vencimentos.

§ 3º - Quando o funcionário, que perceba a parcela autônoma estabelecida neste artigo, for promovido, por qualquer forma, em cargo ou padrão mais elevado, a diferença será absorvida, parcial ou totalmente, de acordo com o novo vencimento .

Art. 42 - Os cargos de provimento efetivo terão aumentos de cinco por cento (5%) sobre o vencimento básico, denominados avanços, cuja concessão automática se processará por triênio de efetivo exercício.

Art. 43 - A contagem de tempo de serviço, para efeito de concessão de futuros avanços, não se interromperá com a entrada desta Lei em vigor.

Art. 44 - A tabela de pagamento do Quadro dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas fica constituída dos seguinte padrões:

CARGOS EM COMISSÃO	FUNÇÕES GRATIFICADAS
CC 1 Cr\$ 1.200,00	FG 1Cr\$ 400,00
CC 2 Cr\$ 1.500,00	FG 2Cr\$ 500,00
CC 3 Cr\$ 1.800,00	FG 3Cr\$ 600,00
CC 4 Cr\$ 2.100,00	FG 4Cr\$ 700,00
CC 5Cr\$ 2.400,00	FG 5Cr\$ 800,00
CC 6Cr\$ 3.000,00	FG 6Cr\$ 1.000,00
CC 7Cr\$ 3.600,00	FG 7Cr\$ 1.200,00
CC 8Cr\$ 4.200,00	FG 8Cr\$ 1.400,00
CC 9Cr\$ 5.400,00	FG 9Cr\$ 1.800,00

Art. 45 - O funcionário, quando no exercício do cargo em comissão, poderá optar pela percepção das vantagens inerentes ao seu cargo efetivo acrescidas da gratificação mensal equivalente a um terço (1/3) do vencimento relativo ao posto de confiança.

Art. 46 - As tabelas de pagamento instituídas nos artigos 40 e 44 serão revisadas sempre que forem alterados os valores dos padrões do Quadro dos Cargos de Provimento Efetivo.

Art. 47 - O Prefeito poderá arbitrar e conceder gratificação especial, fora dos padrões estabelecidos no artigo 44, a funcionário de outras esferas do serviço público cedidos e a inativos do Município que prestarem serviço após a sua aposentadoria.

Parágrafo Único - A gratificação a que alude este artigo não poderá ser superior ao valor estabelecido para o cargo de CC 8, do Quadro dos Cargos em Comissão para os funcionários cedidos e superior aos seus proventos, para os inativos.

Art. 48 - O professor com exercício em escola situada no interior do Município, considerada, mediante decreto executivo, de difícil provimento, perceberá uma gratificação especial de vinte por cento (20%) sobre o vencimento básico correspondente, ao seu cargo.

Art. 49 - Os titulares das funções de tarefeiros , declaradas excedentes no artigo 16, § 1º, serão remunerados de acordo com a produção individual de cada um, no serviço de assentamento e confecção de pedras para pavimentação de vias públicas.

§ 1º - Os valores por unidades de produção, para o cálculo de retribuição pecuniária dos servidores de que trata este artigo, são os fixados de acordo com o disposto na Lei nº 2.196, de 14 de novembro de 1974, os quais serão revisados, mediante decreto executivo, sempre que forem alterados os padrões de vencimentos dos cargos de Provimento efetivo na mesma base percentual.

§ 2º - Além da parte variável, resultante da produção individual de cada um, os titulares das funções de tarefeiro perceberão uma parte fixa constituída pelo valor dos avanços trienais a que fizerem jus.

§ 3º - Para efeitos de cálculo do valor do avanço , considera-se vencimento básico o atribuído ao cargo.

§ 4º - Quando os vencimentos básicos atribuídos, no sistema anterior a vigência desta Lei, aos servidores a que alude este artigo, forem superior ao fixado no parágrafo anterior, sobre os mesmos não incidirão os futuros aumentos de vencimentos, até que a diferença seja totalmente absorvida.

§ 5º - A parte fixa será percebida cumulativamente com a parte variável, constituindo-se essa soma na base de cálculo das gratificações adicionais por tempo de serviço.

§ 6º - Em caso de férias, licença e outros afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, assim como no de cálculo de provento de aposentadoria, a parte variável se constituirá na média dos últimos doze (12) meses anteriores ao evento.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 - A Administração promoverá o aperfeiçoamento dos servidores municipais, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições que lhe são afetas, visando desse modo elevar o padrão de execução do servidor municipal.

Art. 51 - Nenhum servidor ativo ou inativo poderá perceber, a qualquer título, importância superior aos subsídios fixados para o cargo de Prefeito Municipal.

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, excluem-se abono familiar, ajuda de custo, diárias, gratificações adicionais por tempo de serviço, avanços, gratificações de função e Regime Especial de trabalho.

§ 2º - Nos casos de acumulação permitida em Lei, os vencimentos correspondentes a um e a outro cargo não se somam para efeitos do limite estabelecido neste artigo.

Art. 52 - As autarquias adaptarão, no que for aplicável, seus quadros de pessoal ao sistema e às normas estabelecidas nesta Lei, respeitadas as peculiaridades de cada órgão da administração descentralizada.

Art. 53 - O Executivo deverá proceder a estudos destinados à elaboração de projeto de Lei que institua, no serviço público centralizado do Município, o plano de carreira do magistério, de acordo com as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, estabelecido pela Lei Federal nº 5.692, de 10 de agosto de 1971, e os princípios adotados no sistema estadual de ensino.

Art. 54 - Os proventos dos inativos serão revisados com base nas alterações decorrentes do plano de pagamento instituído na forma desta Lei, assegurado o mesmo tratamento pecuniário atribuído aos ativos de igual situação e respeitada a proporcionalidade estabelecida por ocasião da aposentadoria.

Art. 55 - Os empregados serão organizados, mediante decreto executivo, em um sistema de funções, consistindo estas em conjuntos de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a servidores, mediante retribuição pecuniária estabelecida em tabela de níveis salariais.

§ 1º - A síntese dos deveres, os exemplos de atribuições, condições de trabalho e requisitos para provimento das funções a que alude este artigo são os mesmos estabelecidos nas especificações das classes de cargos correspondentes.

§ 2º - Para as funções que não correspondam a nenhuma classe de cargos, serão estabelecidas especificações próprias.

§ 3º - A tabela de níveis salariais obedecerá aos princípios do plano de pagamento adotado nos termos desta Lei.

Art. 56 - Para o primeiro provimento dos cargos que, em razão das regras desta Lei, devam ser preenchidos mediante recrutamento preferencial, poderão ser aproveitados candidatos aprovados em concursos públicos cujos prazos de validade ainda não hajam expirados.

Art. 57 - Os concursos públicos, quando tiverem por objeto o provimento de cargo cujo conteúdo ocupacional seja idêntico, no serviço público centralizado e nas autarquias, poderão ser realizados em comum.

§ 1º - O candidato que estiver classificado para o provimento de vaga verificada em um dos quadros, poderá desistir expressamente dessa nomeação e optar pela vaga seguinte a verificar-se no outro quadro.

§ 2º - Essa opção, que é irreversível, dará direito ao Município de nomear o candidato seguinte.

Art. 58 - A implantação e administração do plano instituído por esta Lei caberá à Secretaria Municipal de Administração, com a cooperação do Gabinete Municipal de Coordenação e Planejamento.

Art. 59 - A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 1.866, de 07 de julho de 1.970 e nº 1.911, de 29 de dezembro de 1.970.

Art. 61 - Esta Lei entrará em vigor a contar de 1º de dezembro de 1.975.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, em 29 de dezembro de 1975.

Dr. Mário David Vanin
PREFEITO MUNICIPAL